



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000311376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001823-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO HENRIQUE PEREIRA VINHOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001823-84.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Pedro Henrique Pereira Vinhoto

Comarca: Birigui

Juiz(a) de Direito: Mateus Gonçalves Silles

Voto nº 5966

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CIRURGIA. DESCUMPRIMENTO. APREENSÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. Agravo tirado contra decisão que autorizou a apreensão de ativos financeiros do ente público para fins de efetivação de tutela provisória de urgência. Maioridade superveniente do autor ao longo da tramitação do feito. Competência de uma das Câmaras de Direito Público. Preliminar afastada. Tutela provisória de urgência que determinou a realização de cirurgia. Descumprimento por parte do ente público. Possibilidade de apreensão de ativos financeiros do Estado, como meio de coerção ao efetivo cumprimento de ordem judicial, nos termos do IV do art. 139 do CPC. Tema nº 1033/STF que diz respeito ao ressarcimento de procedimento cirúrgico já realizado em ambiente privado. Distinguishing. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Versam os autos agravo de instrumento desfiado pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, nos autos do cumprimento provisório de tutela de urgência nº 0000003-44.2025.8.26.0077, manejado em face da agravante por PEDRO HENRIQUE PEREIRA VINHOTO, determinou a apreensão de ativos financeiros do ente público municipal em razão do descumprimento da obrigação de fazer imposta na tutela provisória de urgência.

Irresignada, pretende a parte agravante a reforma do decidido. Aduz, em síntese, que a apreensão judicial destinada ao custeio da cirurgia na rede privada encontra-se em dissonância ao entendimento firmado pelo eg. STF no julgamento do Tema 1033. Desta forma, entende que a apreensão dos ativos financeiros deve

observar o valor pago pelo SUS, e não o valor de mercado cobrado pelo hospital particular.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma integral da r. decisão.

Indeferido o efeito suspensivo, respondeu-se ao agravo, sem arguição de preliminares recursais.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso, com remessa dos autos à col. Câmara Especial.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem as razões expendidas pela agravante, o presente recurso não comporta provimento.

À partida, respeitado o entendimento do i. Procurador de Justiça oficiante nos autos, entende-se que não é o caso de redistribuição destes autos à col. Câmara Especial, haja vista a maioria superveniente do autor ao longo da tramitação do feito, o que afasta a competência da Câmara especializada para julgamento do presente recurso.

Nesse sentido, recrutam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

*Apelação – Ação de obrigação de fazer – Saúde – Dermatite atópica grave – Fornecimento de medicamento - Sentença de improcedência – Matéria que se insere na competência da Câmara Especial, nos termos do art. 33, par. único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal – **Excepcional conhecimento e julgamento, diante da superveniente maioria do autor** – Sentença nula – Possível correção – Causa madura -*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Tema 106 do STJ – Requisitos preenchidos - Comprovação, por meio de laudo fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente - Imprescindibilidade do tratamento pleiteado e ineficácia de outros esquemas de tratamento - Demonstração da hipossuficiência financeira para custeá-lo - Registro do medicamento na agência reguladora competente – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000364-39.2023.8.26.0069; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Apelação - Fornecimento de medicamentos - Ausência de prevenção da Câmara Especial - Competência dos órgãos julgadores de Direito Público - Autora hipossuficiente - Concessão de tutela de urgência - Requerimento para a dispensação de fármaco padronizado e de remédios não padronizados - Aplicação do Tema 106 do STJ para parcela do pedido - Cumprimento dos requisitos do precedente - Solidariedade entre os entes federativos no cuidado com a saúde Inteligência do art. 23, II da Constituição Federal Impossibilidade de cassação da liminar Recursos desprovidos” (TJSP: Ap 1001696-70.2019.8.26.0137, 3ª Câmara de Direito Público, Rel.: José Luiz Gavião de Almeida, j.: 27/06/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - Impetrante maior de 18 anos portador de paralisia cerebral (G 80) e transtorno específico de desenvolvimento das habilidades escolares (F 81) - Pretensão consistente na disponibilização de professor auxiliar durante a realização das atividades escolares - Conflito que não envolve matéria afeta à Infância e Juventude - Competência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal - Inteligência do artigo 2º do ECA, 33, IV e 103, ambos do RITJSP e da Resolução 163/2013 do Órgão Especial deste TJ/SP Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

AI3003552-53.2022.8.26.0000, Câmara Especial, Rel.: Ana Luiza Villa Nova, j.: 26/05/2022)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE Ação de condenação ao fornecimento de medicamento a menor **Maioridade alcançada no curso da ação que deslocou a competência da Vara da Infância e Juventude**, assim o fazendo, igualmente em sede recursal **Maioridade que faz cessar a proteção da Lei especializada em amparar a criança e o adolescente precedentes da Corte Conflito procedente, reconhecida a competência da 12ª Câmara de Direito Público para processar e julgar o presente recurso.** (TJSP; Conflito de competência cível 0035767-17.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 01/08/2014)*

Isso superado, cinge-se a pretensão recursal a obter, para os autos de origem, a reforma da deliberação que impôs a apreensão de ativos financeiros do ente público no valor de R\$415.459.79 em razão do descumprimento de tutela provisória de urgência, o que se almeja ao fundamento de que tal decisão não se mostra alinhada ao entendimento firmado pelo eg. STF no julgamento do Tema 1033.

Assevera que o valor a ser apreendido, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde, e não o valor de mercado da cirurgia, que tem como finalidade o lucro, com clara violação ao princípio da isonomia.

Com efeito, o ressarcimento do procedimento realizado em hospital privado fica limitado aos valores utilizados pela tabela do SUS. Este o sentido do Tema nº 1033 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a

beneficiários de planos de saúde.”. □□

Para fins de clareza, importa também descrever a descrição do precedente, redigida da seguinte forma: *“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 196 e 199, §1º, da Constituição Federal, se as despesas médicas do hospital particular que, por ordem judicial, prestou serviços em favor de paciente que não conseguiu vaga em unidade do Sistema Único de Saúde (SUS) devem ser pagas pela unidade federada pertinente segundo o preço arbitrado pelo prestador do serviço ou de acordo com a tabela do SUS.*”. □(destaquei).

Assim, como se infere da leitura do precedente vinculante supra colacionado, parece legítimo considerar que a limitação à tabela do SUS ocorre tão somente nos casos em que há ressarcimento pelo procedimento cirúrgico que já ocorreu na rede privada, o que não é o caso destes autos.

A r. decisão guerreada determinou a apreensão de ativos financeiros em ordem a possibilitar a realização da cirurgia em ambiente privado em razão da ausência de disponibilidade no SUS.

Trata-se, a bem da verdade, de nítido meio de coerção para que o ente público proceda ao efetivo cumprimento da tutela provisória de urgência, nos termos do inciso IV do art. 139 do CPC.

Desta forma, não parece desarrazoado o entendimento no sentido de que se trata de medida anterior à realização da cirurgia e aparentemente necessária à efetivação da tutela provisória de urgência, até então não cumprida pela pessoa política, não havendo falar em próprio ressarcimento do valor pago pela cirurgia.

Avistável, portanto, a distinção do precedente vinculante suscitado pelo ente público (Tema nº 1033/STF) em relação ao caso em *sub examine*, impõe-se o desprovemento do agravo de instrumento manejado pela pessoa política.

E, em igual sentido, o posicionamento desse e. Tribunal de Justiça: □

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento Cirúrgico – Artroplastia total primária de joelho - Sequestro de verbas públicas – Possibilidade – Tema 1.033/STF – Inaplicabilidade -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Recurso provido. □(TJSP; □Agravado de Instrumento 2176482-26.2024.8.26.0000; Relator (a): □Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ipuã - □Vara Única; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – DISPONIBILIZAÇÃO, OU ENTÃO, O CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E OS RESPECTIVOS EXAMES PREPARATÓRIOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DOENÇA GRAVE – SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE COEXECUTADA À REVOGAÇÃO DA REFERIDA PROVIDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA DA MESMA PARTE LITIGANTE À IMPOSIÇÃO DE LIMITE AO REFERIDO BLOQUEIO PARA VALOR CORRESPONDENTE À TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – IMPOSSIBILIDADE. 1. Viabilidade, em tese, de sequestro de verbas públicas, na hipótese de descumprimento continuado de obrigação judicial, relacionada à disponibilização, ou então, o custeio de procedimento cirúrgico e os respectivos exames preparatórios. 2. A mesma pretensão já foi postulada anteriormente e acolhida, por ocasião da prolação da r. sentença de origem e a concessão simultânea da tutela provisória de urgência, sobrevindo o trânsito em julgado. 3. Requisitos, para a renovação do mesmo requerimento, visando o cumprimento da determinação judicial, preenchidos. 4. Inteligência do artigo 139, IV, do CPC/15. 5. Postulação da parte agravante de limitação do montante bloqueado aos valores dos procedimentos e exames preparatórios, previstos na Tabela do Sistema Único de Saúde

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(SUS), rejeitada. 6. Inaplicabilidade do Tema nº 1.033, do C. STF, à hipótese concreta, ante a distinção verificada (artigo 489, § 1º, VI, do CPC/15). 7. Precedentes da jurisprudência dos CC. STF, STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 8. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) deferimento do requerimento da parte exequente, tendente ao sequestro de verbas públicas, no valor de R\$ 61.688,13, para a realização de exames preparatórios e o procedimento cirúrgico, observada a responsabilidade solidária das executadas; b) determinação, à parte credora, para a comprovação da utilização do referido montante, no prazo de 10 dias, mediante a apresentação de nota fiscal dos serviços prestados. 9. Decisão, recorrida, ratificada. 10. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, desprovido. □(TJSP; □Agravado de Instrumento 3006453-23.2024.8.26.0000; Relator (a): □Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - □1ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2024;

Observa-se, destarte, que a r. decisão objurgada não merece qualquer reparo, tendo em vista que aplicou adequadamente a jurisprudência bandeirante e a legislação vigente, devendo ser preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □□□

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator